



G.D. SEMPRE SE SENTIU E.: O USO DO NOME SOCIAL COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

G.D. always felt like E.: the use of social names as an expression of human dignity

Silvia Campos Paulino* 

Resumo: O uso do nome social pelos indivíduos transexuais é fato que escapa aos estudos sociológicos de identidade de gênero, tendo relevância nas relações jurídicas. O presente artigo visa discutir como a performance de gênero com o uso do nome social é crucial para a afirmação da identidade e da garantia da dignidade da pessoa humana aos indivíduos transexuais. Utilizando como base teórica principal Butler (2017) e Preciado (2019), buscaremos analisar a decisão judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que concedeu o direito do indivíduo designado como “G.D” a ser reconhecido pelo nome social adequado à identidade de gênero como “E”. A metodologia desta pesquisa combina análise teórica e estudo de caso, adotando uma abordagem sólida que integra revisão bibliográfica e análise de jurisprudência.

Palavras-chave: transexuais; performance de gênero; nome social.

Abstract: The use of the social name by transsexual individuals is a fact that escapes the sociological studies of gender identity, having relevance in juridical relationships. This article aims to discuss how gender performance with the use of the social name is crucial for the affirmation of the identity and the guarantee of the dignity of the human person to the transsexual individuals. Using as main theoretical basis, Butler (2017) and Preciado (2019), we will analyze the judicial decision rendered by the Court of Justice of Rio de Janeiro (TJRJ), which granted the right of the individual designated as "GD" to be recognized by the appropriate social name gender identity as "E". The methodology of this research combines theoretical analysis and case study, adopting a solid approach that integrates literature review and case law analysis.

Keywords: transsexuals; gender performance; social name.

* Mestra em Humanidades, Culturas e Artes pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Mestranda em Políticas Públicas e Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Especialista em Direito Público e Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Ciência Política pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Graduada em Direito pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO).

Submissão em: 07/08/2023 | Aprovação em: 16/07/2024 e 09/10/2024

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



INTRODUÇÃO

A ciência, principalmente no século XIX, traçou a diferenciação dos corpos, essencialmente pela raça e pelo sexo. Na concepção clássica desenvolvida, sexo e gênero não poderiam ser dissociados. Tais concepções se enraizaram nas teorias desenvolvidas no tratamento de forma patológica de tudo o que escapava ao binarismo homem e mulher.

No século XX, novas teorias se dedicaram à desconstrução, na acepção de Derrida, dos alicerces construídos pelo cientificismo do século XIX com relação a gênero e sexo. Nesta vertente, a filósofa norte-americana Judith Butler, com sua obra *Problemas de Gênero*, teve um papel crucial na separação entre o sexo biológico e o gênero, dando ensejo ao que se denomina como performance de gênero, conceito essencial aos estudos das identidades da população transexual.

A performance de gênero compõe a identidade de gênero do indivíduo, perpassando pela necessidade do seu reconhecimento não só pelo próprio sujeito, mas também pela sociedade e pelo Estado. Nesse diapasão, o reconhecimento do nome social, ou seja, o nome condizente com a identidade de gênero reconhecida pelo sujeito é essencial na afirmação do direito da personalidade e, por consequência, de sua dignidade como pessoa.

Alinhados a tais conceitos, buscaremos uma reflexão sobre o caso julgado em segredo de justiça pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no processo número 0030459-21.2016.8.19.0001, com sentença em segunda instância no ano de 2017, no qual fora reconhecido o direito ao uso do nome social pelo indivíduo denominado G.D., visto que, devido à identidade de gênero, este se reconhece como E., não se identificando no sexo masculino, qual seja, seu sexo biológico.

A metodologia adotada na presente pesquisa combina uma análise teórica com um estudo de caso específico, utilizando uma abordagem metodológica robusta que integra análise bibliográfica e jurisprudencial. Primeiramente, realiza-se uma revisão bibliográfica das teorias de Judith Butler (2017) e Paul B. Preciado (2019), que fornecem um arcabouço teórico fundamental sobre performatividade de gênero e identidade. Essa revisão permite contextualizar e fundamentar a discussão sobre a importância do uso do nome social pelos indivíduos transexuais. Em seguida, a pesquisa adota a análise jurisprudencial, examinando em profundidade a decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que concedeu ao indivíduo designado como "G.D." o direito de ser reconhecido pelo nome social "E". Por meio da triangulação dessas metodologias, a pesquisa busca demonstrar como a performance de gênero, mediada pelo uso do nome social, é crucial para a afirmação da identidade e para a garantia da dignidade da pessoa humana. Essa abordagem metodológica permite uma compreensão mais aprofundada das implicações jurídicas e sociais dessa prática, evidenciando a relevância do tema nas relações jurídicas contemporâneas.

O presente artigo será dividido em três partes, sendo a primeira intitulada “Performance de gênero”, na qual discorreremos sobre as bases teóricas da teoria *queer* desenvolvida por Butler; na segunda parte, “Nome social e reconhecimento”, falaremos sobre o nome como um direito inerente à personalidade e sua correspondência com a teoria do reconhecimento desenvolvida por Honneth; e, na última parte, “G.D. sempre se sentiu E”, analisaremos o julgado prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acerca do uso do nome social.

1 PERFORMANCE DE GÊNERO

Quando Simone de Beauvoir escreveu *O Segundo Sexo*, em 1949, as definições acerca de sexo e gênero se amparavam precipuamente nas concepções da ciência desenvolvidas no século XIX, que diferenciava os corpos por meio da patologização do estranho ao modelo eurocentrado, ou seja, o homem heteronormativo branco. Beauvoir deslocou as questões acerca do sexo e gênero da ciência com uma curta frase, constante em sua obra, ao dizer que “Não se nasce mulher, torna-se mulher.” (*apud* Butler, 2017, p. 29), dando ensejo ao desenvolvimento de uma nova vertente aos estudos de gênero como uma construção social, não mais monopolizada pela biologia.

Apesar de Beauvoir se deter ao binarismo, sua obra fora pedra fundadora para a evolução das teorias que passaram a mitigar a restrição do gênero ao sexo biológico. A filósofa norte-americana Judith Butler, ao utilizar-se da crítica a Beauvoir e conceitos da psicologia freudiana em sua obra *Problema de Gênero*, desconstrói a vinculação entre gênero e sexo e, principalmente, rompe com o binarismo homem e mulher, ampliando a categorização das identidades de gênero. Butler (2017, p.47) observa que “a regulação binária da sexualidade suprime a multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe as hegemonias heterossexual, reprodutiva e médico-jurídica”.

Nessa vertente, vislumbramos uma série de identidades em trânsito, muitas delas oscilam de maneira indeterminada entre o feminino e o masculino, enquanto outras caminham para a concretude do binarismo como objetivo conforme observamos com relação aos transexuais que desejam o reposicionamento de gênero, voltando-se à necessidade de enquadramento na dicotomia macho-fêmea.

Para Butler (2017, p. 25), o gênero é um constructo social e é exercido por meio da performatividade. A autora define que “o gênero não é substantivo, mas demonstra ser performático, quer dizer, constituinte da identidade que se pretende ser”. Assim, as identidades de gênero são formas de expressão do indivíduo, e não necessariamente o que se define de forma inata pela biologia. Portanto, a performance não é o que se é, e sim uma sequência de atos que constroem a identidade de gênero assumida pelo sujeito.

A performance de gênero prelecionada por Butler deu ensejo ao desenvolvimento da teoria *queer*, que visa à ampliação do discurso crítico sobre gênero e sexualidade para além da heteronormatividade. Para Teresa de Lauretis (2019, p.398), responsável por alcinhar o termo *queer*, a presente teoria “era um projeto crítico que tinha o objetivo de resistir a homogeneização cultural dos ‘estudos de gays e lésbicas’ que estavam pela academia, tomados como um campo de estudo singular e unificado”, tentando alçar o debate também às identidades não binárias e em trânsito.

Também advinda dos estudos de Butler, a contrassexualidade definida por Paul B. Preciado (2019) busca novos contornos para a fuga da heteronormatividade compulsória, principalmente com um olhar voltado ao que ele define como “anormais”, que fogem ao binarismo. Segundo Preciado (2019, p. 411), a contrassexualidade é “uma análise crítica da diferença de gênero e de sexo, produto do contrato social heterocentrado cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas”. Dessa forma, a contrassexualidade, fundamentada na noção foucaultiana de disciplina, atua como uma tecnologia de resistência e forma de contradisciplina sexual. Ela dá visibilidade aos corpos intersexuais, transexuais, hermafroditas e a todos os que desafiam o sistema heterocentrado. Tais teorias elencadas se propuseram a dar voz aos corpos que escapam dos enquadramentos binários e reafirmar as identidades dos gêneros não heteronormativos, desconstruindo a heteronormatividade compulsória, na qual se tem o sexo e sexualidade como elementos naturais, sendo a heterossexualidade naturalizada conforme os padrões médico-jurídicos (Pereira; Sampaio; Alencar, 2015). Nesse contexto, entender a transexualidade é elemento crucial aos novos estudos propostos acerca de sexo, sexualidades e gênero, visto que tais corpos se viram regulamentados em grande parte pela patologia da medicina ou pelo positivismo jurídico, não abrangendo as essenciais concepções identitárias desse grupo.

No livro explicativo intitulado *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos* (2012), a professora Jaqueline Gomes de Jesus esclarece que a transexualidade não se trata de uma doença mental ou física, tampouco se trata de orientação sexual ou perversão sexual, a transexualidade é uma questão identitária, ressaltando que:

Para a pessoa transexual, é imprescindível viver integralmente como ela é por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual ela se identifica ou no uso do banheiro correspondente à sua identidade, entre outros aspectos. Isso ajuda na consolidação da sua identidade e para avaliar se ela pode fazer a cirurgia de transgenitalização (adequação do órgão genital). Algumas pessoas transexuais decidem não fazer a cirurgia (Jesus, 2012, p.23).

Apesar de figurar até o ano de 2018 na lista da Organização Mundial de Saúde (OMS) como transtorno de identidade de gênero ou transexualismo, a transexualidade é um fator vinculado à expressão identitária do indivíduo, e a sua performance de gênero externa sua identificação. Nesse

ponto, o uso do nome adequado ao gênero no qual o sujeito se reconhece compõe não só sua performance, mas, sobretudo, é instrumento em sua afirmação identitária.

2 NOME SOCIAL E RECONHECIMENTO

O nome social é a terminologia designada ao uso do nome correspondente ao gênero ao qual o indivíduo se identifica. Cabe ressaltar que há casos em que os transexuais optam por utilizar-se de seu nome original, alcunhado de “nome de batismo”, apenas relacionando o gênero ao qual se identifica por meio do artigo que o antecede, a exemplo da cantora Pablo Vittar.

O Projeto de Lei n. 5002/2013, apelidado de Lei João W. Nery, em homenagem ao primeiro transexual a realizar a cirurgia de redesignação sexual no Brasil, de autoria do ex-deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ) e da deputada federal Erika Kokay (PT-DF), fora apresentado em fevereiro de 2013 e buscava o direito à identidade de gênero, mormente no que concerne ao uso do nome social sem que fosse necessária a cirurgia de redesignação de gênero. Como cita Helena Vieira (2018, p. 348), o referido projeto de lei visa “desburocratizar e despatologizar o direito à retificação dos documentos”, porém, o referido projeto foi arquivado em 2019.

Em que pese a importância do citado projeto de lei, notadamente inspirado no modelo argentino desburocratizado de retificação de documentos pela manifestação da identidade de gênero, ele segue sem aprovação da Câmara dos Deputados Federais, cabendo, então, ao clássico sistema médico-jurídico estabelecer os ditames do uso do nome social por meio de precedentes judiciais, sendo inadiável que haja, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), decisão vinculante sobre o tema, a fim de conduzir as decisões judiciais prolatadas pelos Tribunais do país.

O STF, em 2018, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.275 e do Recurso Extraordinário (RE) n. 670.422, decidiu que a retificação do registro civil e da documentação de indivíduos transexuais independem de cirurgia de redesignação, dispensando ainda decisão judicial prévia autorizativa para a retificação. Conforme destaca Ana Pompeu (2018):

Com o resultado, o interessado na troca poderá se dirigir diretamente a um cartório para solicitar a mudança e não precisará comprovar sua identidade psicossocial, que deverá ser atestada por autodeclaração. O STF não definiu a partir de quando a alteração estará disponível nos cartórios.

O nome é um direito definido como direito da personalidade. Os direitos da personalidade no Brasil estão dispostos no art. 11 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), são direitos irrenunciáveis,

intransmissíveis e impassíveis de limitação voluntária, sendo estritamente correlatos ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet (*apud* Fermentão e Silva, 2015) a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva do indivíduo, que o faz merecedor de respeito perante a sociedade e o Estado. Dessa forma, ao se criar óbice ao uso do nome social pelo indivíduo transexual, agride-se, conseqüentemente, a sua existência, a sua dignidade. Nesse contexto, Vieira (2018) assevera que se deve preconizar pelo uso do nome pelo qual as pessoas se reconhecem no cotidiano, tratando-se o direito ao uso do próprio nome como fato basilar ao reconhecimento da população trans.

Nesse contexto, destacamos os Princípios de Yogyakarta, que traçam diretrizes internacionais de direitos fundamentais da população LGBTQIAP+, sobre os quais traçamos breve histórico. Em 2006, juristas de 25 países se encontraram em Yogyakarta, na Indonésia, para criar um documento sobre os direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+. O documento, chamado de Princípios de Yogyakarta, afirma que a orientação sexual e a identidade de gênero são motivos de violação de direitos humanos e devem ser respeitadas pelo direito internacional. O documento também reconhece que as pessoas LGBTQIAP+ são socialmente excluídas e precisam de proteção especial. Em 2007, o documento foi levado à ONU para mostrar as violações sofridas por essas pessoas e cobrar dos Estados o cumprimento dos princípios estabelecidos. Como bem destaca a professora Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith (2019): “É com a adoção dos Princípios de Yogyakarta que emerge no cenário internacional maior dedicação com as questões afetas à diversidade sexual, especialmente acerca da orientação sexual e da identidade de gênero”.

O Brasil é um dos países signatários dos Princípios de Yogyakarta, tendo aderido ao documento em 2008, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2008. O decreto reconhece os Princípios de Yogyakarta como um instrumento interpretativo dos direitos humanos, em especial no que se refere à orientação sexual e à identidade de gênero. Além disso, o Brasil participou da elaboração dos Princípios de Yogyakarta +10, em 2017, que atualizaram e ampliaram os princípios originais para incluir novas questões relacionadas à expressão de gênero e características sexuais.

Tal instrumento internacional prevê, entre os direitos basilares, a identidade de gênero e o nome como expressão dessa identidade. Como destacado no princípio 19, toda pessoa tem o direito a expressar sua identidade e autonomia pessoal por meio da fala, do comportamento, da vestimenta, das características corporais e, especialmente, da escolha do próprio nome ou qualquer outro meio que reforce sua identidade.

O reconhecimento da identidade do sujeito transexual não se limita a sua performance, muito embora seja essa expressão o elemento principal para a definição do gênero, mas também abarca a ratificação do nome social perante a sociedade e ao Estado.

O uso do nome social é, sobretudo, o reconhecimento da identidade trans; desta forma, ao ser negligenciada essa identidade, emerge-se, na concepção de Honneth (2013), a luta por direitos, que resultará na construção da identidade coletiva e individual da população transexual. Em síntese, é o direito de existir como pessoa perante o Estado.

3 G.D. SEMPRE SE SENTIU E.

Diante das teorias analisadas anteriormente, principalmente no que diz respeito à performance de gênero, identidade de gênero e o uso do nome social, buscaremos algumas reflexões, utilizando como pano de fundo a ação n. 0030459-21.2016.8.19.0001, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) no ano de 2017, anterior à decisão vinculativa do STF prolatada em 2018, para que possamos observar a tutela jurídica sobre o uso do nome social.

A ação supracitada trata da solicitação de retificação do nome de um indivíduo transexual que, desde a adolescência, não se reconhecia pelo seu sexo biológico, ou seja, masculino. Tendo o processo tramitado em segredo de justiça, foram disponibilizadas apenas as iniciais para a identificação do autor. Dessa forma, o autor da demanda judicial tinha por nome masculino G.D., nome este que não era correspondente à sua identidade de gênero, e utilizava em seu cotidiano o nome feminino E.

Ao analisar o presente julgado, encontramos em sua ementa o seguinte:

0030459-21.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA
CÍVEL RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. **TRANSEXUALISMO. ADEQUAÇÃO
À IDENTIDADE DE GÊNERO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.
DESNECESSIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ADEQUAÇÃO DE
GÊNERO. TRANSEXUAL. MULHER** (Rio de Janeiro, 2017, grifo nosso).

Percebe-se o uso da designação “transexualismo”, o que denota pelo sufixo “-ismo” a patologização da identidade de gênero. Apesar de o Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro se demonstrar antecipado ao que em 2018 definiria o STF, dispensando a necessidade de cirurgia, a terminologia utilizada deixa transparecer a clássica conjunção médico-jurídica no trato da população transexual, a designação dessa condição de forma a caracterizar uma doença, um desvio.

No texto da sentença, separada em dezessete tópicos, o desembargador José Carlos Paes relata um resumo da demanda judicial e todos os obstáculos enfrentados por E ao não poder exercer sua identidade de gênero de maneira plena, visto o não reconhecimento de seu nome social em seu registro civil.

Inicialmente, é destacado nos tópicos de (1) ao (3) que:

1. **O autor alega ser transexual e adotar nome e identidade social femininas**, tendo suportado ao longo de sua vida toda a sorte de constrangimentos e humilhações por ter nascido em um corpo masculino embora se sinta mulher, que somente cessarão com **adequação do seu registro civil a sua identidade de gênero**. 2. O transexual deseja ser aceito como de fato se sente, ou seja, como integrante do sexo oposto a sua identidade biológica. 3. Embora o sexo do ser humano se trate de uma qualificação biológica, decorrente da classificação cromossômica do indivíduo (cromossomos XX = mulher e cromossomos XY = homem) que dará ensejo ao fenótipo (manifestação visível do genótipo, ou seja, a exteriorização das características genéticas e cromossômicas), que caracterizará o sexo morfológico (ou anatômico), não se pode olvidar que há ainda o sexo psicológico, que consiste na maneira como aquele indivíduo se sente, se compreende (se homem ou mulher), além do sexo jurídico, que consiste na forma como se é inserido juridicamente na sociedade (se do sexo masculino ou feminino) (Rio de Janeiro, 2017, grifo nosso).

No julgado não fora utilizado nesse trecho a designação “a autora” para E., e sim “o autor”, correspondendo ao sexo biológico do sujeito, atendo-se ao nome de G.D, demonstrando-se, desta forma, que apenas a retificação do nome é capaz de reafirmar tal identidade perante o Judiciário, conforme a teoria de luta por reconhecimento de Honneth (2013). Assim, não depende apenas de como o indivíduo se sente ou se identifica, o seu reconhecimento perante o Estado será subordinado ao direito.

O julgado prossegue relatando sobre a experiência de G.D, dizendo que este sempre se sentiu E, o que podemos, com a devida vênia, corrigir sutilmente, dizendo que G.D sempre foi E., visto que G.D, a identidade masculina, nunca existirá, sendo meramente um nome inscrito no registro civil, existindo E, a identidade de gênero feminina pela qual a autora da demanda se reconhecia, bem como era reconhecida em seu dia a dia.

Em síntese, o julgado em análise resume que G.D., apesar de ser designado como masculino em sua documentação oficial, sempre se identificou como E., uma mulher, o que lhe causou profundo sofrimento e discriminação. O Relatório Social anexado ao processo confirma que E. é amplamente conhecida pelo seu nome social e possui comportamentos e características secundárias femininas, tendo transicionado de gênero aos 17 anos. Essa transição foi acompanhada de grandes dificuldades, incluindo o abandono dos estudos devido ao *bullying*. Um parecer psicológico reforçava que a readequação de gênero era essencial para que E. pudesse perseguir seus objetivos pessoais, como retomar os estudos e casar com seu companheiro. A decisão judicial ressaltava que, mesmo com uma eventual cirurgia de mudança de sexo, a identidade de gênero de E. deveria ser reconhecida independentemente da estrutura cromossômica, destacando a diferença entre sexo, uma classificação biológica, e gênero, destacando a importância da distinção sociológica baseada em características atribuídas socialmente.

Observamos, por meio da breve narrativa descrita no julgado sobre os desafios enfrentados por E., o abandono escolar. Conforme destaca Vieira (2018) em referência a Berenice Bento, a evasão escolar dos transexuais é na verdade uma expulsão escolar, visto que não se criam condições no

ambiente educacional que permitam a tolerância com a diversidade e inclusão da população transexual, o que vai desde o ensino fundamental até o ensino superior. Observamos que E. é um exemplo dessa vivência. Como destacado pelo julgado, o estigma e o *bullying* constantes tornaram inviável a permanência escolar, levando E. a concluir apenas o ensino fundamental.

Outrossim, verificamos uma classificação entre sexo biológico e sexo psicológico, vinculando a identidade de gênero a esse segundo, respaldando-se em pareceres psicológicos para basear a identidade de gênero, conforme extraímos do seguinte trecho do julgado analisado:

Necessária a distinção entre sexo e gênero. O primeiro busca classificar o indivíduo em uma perspectiva biológica, morfológica, pela presença de órgãos sexuais femininos ou masculinos. Por seu turno, o gênero se trata de uma distinção sociológica, que atribui características aos indivíduos e, a partir de tais características, distinguir homens de mulheres (Rio de Janeiro, 2017).

Retoma-se, portanto, a necessidade de a ciência ter o aval de designar a identidade, contudo é notório que há no presente julgado uma certa mitigação dessa tutela, visto que dispensa a cirurgia de redesignação de sexo para a retificação do registro civil, um marcador de vanguarda para assegurar o nome do uso social, em que pese o uso constante do termo “o autor” em vez de “a autora” na maior parte do julgado.

A sentença reconhece que a identidade de gênero está relacionada ao reconhecimento e identificação pessoal, manifestando-se em características inatas, como modo de falar, vestir, e comportar-se e que a manutenção do sexo masculino no registro civil de E. perpetua a marginalização de sua personalidade, aprisionando-a em uma identificação masculina que não corresponde à sua realidade como mulher. Destaca-se ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância do tema da alteração de gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia, conforme o Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, como também a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1626739, reconheceu esse direito para transexuais sem cirurgia de transgenitalização. Assevera ainda que manter um registro civil que não reflete a verdadeira identidade de E. é inadequado, especialmente considerando sua exteriorização feminina por meio do nome social, vestimentas, e tratamento hormonal.

No texto da sentença, o Douto Desembargador afirma que “a identidade de gênero, por sua vez, se relaciona a como a pessoa se reconhece, se identifica, cujas características lhe são inatas, modo de falar, andar, vestir, pensar, se relacionar”, ou seja, ao referir-se sobre identidade de gênero, faz uso de maneira implícita dos conceitos preceituados por Butler (2017) no que diz respeito a performance de gênero, abarcando o modo de falar, andar, vestir como meios dessa identificação. Outrossim,

encontramos ainda algumas citações acerca das ações ao tempo da sentença em análise pendentes de julgamento, proferidas pelo STF, sobre as quais discorreremos anteriormente.

No trecho final da sentença, pela primeira vez o julgador utiliza o termo “a autora” para designar E., demonstrando o reconhecimento dessa identidade negligenciada, definindo, por fim, a alteração do registro civil de G.D. para E., dizendo que “a autora comprovou, através da documentação acostada aos autos, que nada consta em seu desfavor, seja pelo nome de G.D. ou E., perante os cartórios de distribuição e protesto de títulos, o que demonstra a sua boa-fé”

A autora da demanda judicial analisada teve reconhecido pelo Judiciário o direito ao uso do nome social em seu registro civil, caracterizando a afirmação identitária baseada na luta por reconhecimento perante a sua identidade ignorada pelo Estado, consolidando não meramente a performance de sua identidade de gênero, mas sobretudo o direito da dignidade da pessoa humana expressa pelo uso de seu próprio nome.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visão de Simone de Beauvoir sobre a construção social do gênero (sexo) abriu caminho para as concepções desenvolvidas no final do século XX por teóricas como Butler, que introduziram o conceito de performance e identidade de gênero nos debates sobre gênero e sexualidade, e por Preciado, com sua tese da contrassexualidade. Esse deslocamento transferiu o entendimento de gênero e sexo da esfera médica para o campo da sociologia. A tutela sobre o corpo e o gênero se restringiu majoritariamente à esfera médico-jurídica. Podemos dizer que, apesar do desenvolvimento das teorias sociológicas acerca do tema, ainda temos as áreas da ciência e jurídica com protagonismo no enquadramento dos corpos sob uma ótica binária.

A análise do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no caso de G.D. revela uma abordagem profunda e sensível sobre questões de gênero e a dignidade da pessoa humana. A decisão judicial reconhece que a identidade de gênero transcende a mera classificação biológica, sendo uma característica inata e profundamente pessoal, manifestando-se no modo de falar, vestir-se e comportar-se. O tribunal destaca o sofrimento e a marginalização que G.D. enfrentou ao ser forçado a manter uma identificação masculina que não corresponde à sua realidade vivida como mulher. Esse reconhecimento é crucial, pois enfatiza que a identidade de gênero é uma dimensão central da personalidade humana e que a imposição de uma identidade que não se alinha com a autoidentificação de um indivíduo constitui uma violação de sua dignidade e integridade pessoal. A decisão sublinha a necessidade de respeitar a autoidentificação dos indivíduos para garantir sua dignidade e integridade, marcando um avanço significativo na proteção dos direitos humanos das pessoas transgênero.

A decisão também aborda a distinção crucial entre sexo biológico e gênero social. O sexo biológico é uma classificação baseada em características anatômicas e cromossômicas, enquanto o gênero é uma construção sociológica que envolve a atribuição de características e papéis sociais aos indivíduos. Ao afirmar que a manutenção do sexo masculino no registro civil de G.D. perpetua a marginalização e a discriminação, o tribunal reconhece a autoidentificação e da expressão de gênero como elementos essenciais para a dignidade da pessoa humana. O julgado considera que a exteriorização da identidade feminina de G.D., por meio do uso do nome social, vestimentas e tratamento hormonal, deve prevalecer sobre a identificação anatômica. Esse entendimento reflete um avanço na compreensão jurídica de que a identidade de gênero deve ser reconhecida e respeitada independentemente das características biológicas, promovendo assim uma abordagem mais inclusiva e humanizada.

A importância desse julgado é imensa para a comunidade transgênero, pois estabelece precedentes significativos para o uso do nome social e a adequação do registro civil sem a exigência de cirurgia de redesignação sexual. A decisão de reconhecer o direito de G.D. de ser identificado como E. sem a necessidade de intervenções cirúrgicas alinha-se com as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que também reconhecem a importância de permitir a mudança de nome e gênero no registro civil com base na identidade de gênero, e não na conformidade anatômica. Essa decisão promove a dignidade da pessoa humana ao reconhecer a importância da autoidentificação e da expressão de gênero, proporcionando às pessoas transgênero uma maior inclusão e reconhecimento legal e social. Ao abrir novas possibilidades para o uso do nome social, a decisão contribui para a diminuição do estigma e discriminação que as pessoas transgênero enfrentam diariamente, avançando na proteção dos direitos humanos e na promoção da igualdade e justiça social.

O uso do nome social, por si, é expressão da performance do sujeito transexual, mas, sobretudo, é forma de afirmação de sua identidade, sendo a retificação do registro civil um meio de luta por reconhecimento dessa identidade, visto que o nome é um direito da personalidade, estando intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Portanto, o nome social reconhecido pelo Estado no registro civil reconhece essa identidade legalmente, garantindo a visibilidade e o direito de existir dignamente.

G.D., que, na realidade, sempre foi E., teve sua identidade reconhecida por meio da alteração de seu registro civil, afirmando a sua existência como indivíduo do gênero feminino, com o qual sempre se identificou e se expressou. A autora da demanda judicial analisada, apesar de sempre se reconhecer como E., viu-se sob a tutela legal para a garantia de que fosse assim identificada e pudesse exercer de maneira plena sua identidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Câmara dos Deputados Federais, 2013. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 nov.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275**. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Ministro Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 670.422**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação [...]. Relator: Ministro Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. O direito ao esquecimento como garantia da dignidade da pessoa humana na sociedade superinformacional: a quem pertence o passado? *In*: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (org.). **Direito Civil Contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/94NWsXt97fP0yDGE.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**, Brasília: Abril, 2012.

LAURETIS, Teresa de. Teoria queer, 20 anos depois: identidade, sexualidade e política. *In*: HOLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

PEREIRA, Andira Ramos; SAMPAIO, Juliana Lira; ALENCAR, Luis Carlos de. Sobreviver não basta: a moeda da opressão. *In*: GEISLER, Adriana Ribeiro Rice. **Protagonismo trans: política, direito e saúde na perspectiva da integridade**. Niterói: Alternativa, 2015.

POMPEU, ANA. STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 1 mar.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>. Acesso em: 20 jun.2023.

PRECIADO, Paul B. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. *In*: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

PRECIADO, Paul B. O que é contrassexualidade? *In*: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Joguéjarta, [2016]. Disponível em:

https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Diversidade sexual e proteção integral à infância e juventude no Direito Internacional. **Rev. Direito e Práx.**, [S.l.], v. 10, n. 2, abr./jun. 2019.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40412>. Acesso em: 27 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0030459-21.2016.8.19.0001**. Desembargador José Carlos Paes, 24 de novembro de 2017.

Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.68932>. Acesso em: 25 jun. 2023.

VIEIRA, Helena; BAGAGALI, Bia Pagliarini. Transfeminismo. *In*: HOLANDA, Heloisa Buarque de. **Explosão feminista: arte, cultura, política e universidade**. São Paulo: Cia das Letras, 2018.